



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01202/2024-80

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei
SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Pará
SUSCITADO: Procuradoria da República – Pará/Castanhal

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 06.2024.00000074-6. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.23.002.000529/2022-77. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS VALORES E FORMAS DE COBRANÇA DE TAXAS DE PORTO DE SANTARÉM/PA. CONTROLE EXERCIDO PELA ANTAQ QUANTO A MODICIDADE OU POSSÍVEL ABUSIVIDADE DOS PREÇOS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre o Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) e a Procuradoria da República – Pará/Castanhal (MPF), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possíveis irregularidades referentes aos valores e formas de cobrança de taxas do Porto de Santarém/PA.

2. A controvérsia jurídica tratada nestes autos já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, quando do julgamento, em 11 de junho de 2024, do Conflito de Atribuições nº 1.00584/2023-44, da relatoria do Conselho Paulo Cezar dos Passos.

3. Não bastasse a orientação firmada à unanimidade por este Conselho Nacional no julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00584/2023-44, importa esclarecer que o precedente assinalado teve por objeto controvertido o Procedimento Preparatório SIMP 057094-003/2022, procedimento este que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

foi expressamente mencionado no declínio de atribuições formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, que figura como objeto destes autos.

4. Uma vez que a situação fática e a questão jurídica destes autos são idênticas às que foram objeto de julgamento no Conflito de Atribuições nº 1.00584/2023-44, obrigatoriamente a resposta jurídica a ser dada por este Conselho Nacional neste conflito de atribuições deve ser a mesma.

5. De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

6. Cabe à ANTAQ promover o controle incidental, no aspecto da modicidade ou possível abusividade dos preços praticados, nos termos dos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como do inciso IV, do art. 3º e inciso IV, do art. 12 da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, razão pela qual resta configurado o interesse da União na matéria.

7. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) e a Procuradoria da República – Pará/Castanhal (MPF), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possíveis irregularidades referentes aos valores e formas de cobrança de taxas do Porto de Santarém/PA.

2. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, ao apreciar as razões apresentadas pelo Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Cível de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Santarém em seu declínio de atribuições, assim se pronunciou, *verbis*:

[...]

Trata-se de DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES em favor do Ministério Público Federal suscitado pelo Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Cível de Santarém, nos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado para **apurar eventuais práticas abusivas aos consumidores, causados pela Prefeitura de Santarém, na cobrança de taxas no terminal hidroviário de Santarém, fora das especificações legais e administrativas, o que afrontaria o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor.**

O Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do recebimento de Notícia de Fato nº 1.23.002.000529/2022.77 oriunda do Ministério Público Federal, após declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado.

De acordo com a NF, os pagamentos das taxas no Porto de Santarém só seriam possíveis em espécie, não sendo permitido pagamento por pix ou cartão. Ademais, menciona a cobrança de taxas de forma excessiva.

O MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará em Santarém, vez que considerou inexistir interesse direto da União e/ou de suas autarquias e fundações, concluindo que não há competência da Justiça Federal.

O Órgão Ministerial de primeira instância determinou a instauração do presente Procedimento Preparatório, porém, em seguida, proferiu decisão de declínio de atribuição em favor do MPF, argumentando que o Porto de Santarém é registrado e regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), inclusive na previsão de Tarifas Portuárias, bem como os procedimentos necessários para eventuais reajustes tarifários.

Aduziu, ainda, que o presente PP trata das mesmas partes, objeto e causa de pedir constante no Procedimento Preparatório SIMP Nº 057094-003/2022 que foi declinado ao Ministério Público Federal, em virtude da Agência de Transportes Aquaviários – ANTAQ possuir a atribuição de fiscalização da tarifa portuária aquaviária, nos termos do art. 12.815/2013 e da Resolução Normativa 13/2016-ANTAQ.

Deu ciência aos interessados.

Sendo assim, os autos foram submetidos à análise deste E. CSMP, nos termos da Resolução nº 005/2014-MP/CSMP, cabendo à relatoria deste Conselheiro.

[...]

Verifica-se que assiste razão ao Promotor de Justiça Estadual. Vejamos:

A jurisprudência pátria entende ser a Justiça Federal o foro competente para processar feitos em que se discute tarifas portuárias fiscalizadas pela ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), *ex vi*:

[...]

Além disso, conforme inciso I, do art. 109 da Constituição Federal de 1988, compete aos Juízes Federais processar e julgar causas em que entidades autárquicas federais forem interessadas. Consignando ainda que compete à União explorar os serviços de infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, “c”).

Nesse sentido, a fiscalização e a regulamentação de tarifas portuárias competem à Autarquia Federal ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), conforme regulamenta a Lei nº 12.815/2013 e a Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, **o que evidencia o interesse da União na presente demanda.**

Pelo Exposto, este Conselheiro Relator se manifesta pelo **CONHECIMENTO** do pedido e **VOTA PELA RATIFICAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO DE**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATRIBUIÇÕES, devendo os autos serem remetidos ao E. Conselho Nacional do Ministério Público para análise e deliberação, nos termos do art. 152-A do Regimento Interno do CNMP.

[...]

3. Regularmente notificado, o Ministério Público Federal no Pará ofereceu manifestação de onde se extraem os seguintes argumentos:

Eminente Relatora

Colendo Conselho Nacional do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo seu Procuradora de República signatário, vem aos autos apresentar informações acerca do conflito de atribuição negativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Pará.

A questão central do presente conflito de atribuições versa sobre a legalidade/constitucionalidade da instituição de taxa municipal e sua forma de cobrança. Trata-se de típica relação jurídico-tributária entre o Município de Santarém e os contribuintes usuários do terminal, matéria que se insere no âmbito do direito tributário municipal.

O fato de a cobrança ocorrer sob o pretexto de regular o poder de polícia sobre a atividade portuária desenvolvida em terreno de domínio da União não transmuda a natureza jurídica da relação tributária entre o ente público municipal e os usuários do porto DER. Vale dizer que a questão cinge-se a examinar a eventual inconstitucionalidade de tributo instituído pelo ente municipal (sujeito ativo) em face dos contribuintes (sujeitos passivos), controvérsia que não possui o condão de interferir nas atividades regulatórias e fiscalizatórias da ANTAQ.

A competência da Justiça Federal somente se justifica quando houver interesse jurídico direto e qualificado da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, não bastando interesse meramente reflexo ou indireto.

No caso concreto, não há interesse jurídico direto da União na discussão sobre a legalidade de tributo municipal.

Por outro lado, o Ministério Público Estadual possui atribuição para atuar em questões que envolvam o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos editados pelos entes municipais, a verificação da legalidade da arrecadação tributária e a tutela coletiva dos direitos dos usuários do terminal eventualmente lesados pela cobrança.

Forte nestes argumentos, o MPF promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará para atuação em representação acerca de cobranças de taxas em valores em espécie no porto DER pelo município de Santarém, em manifestação data de 20 de outubro de 2022, pela Exma. Procuradora da República Priscila Ianzer Jardim Lucas Bermúdez.

Sendo o que tínhamos para informar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

[...]

É o relatório.

VOTO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Conforme assentado no relatório, trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Pará (MPE/PA) e a Procuradoria da República – Pará/Castanhal (MPF), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar possíveis irregularidades referentes aos valores e formas de cobrança de taxas do Porto de Santarém/PA.

5. O conflito negativo de atribuições ora em exame é de fácil solução, uma vez que a controvérsia jurídica tratada nestes autos já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, quando do julgamento, em 11 de junho de 2024, do Conflito de Atribuições nº 1.00584/2023-44, da relatoria do Conselho Paulo Cezar dos Passos.

6. Assim se posicionou este Conselho Nacional, de forma unânime, no referido julgamento:

[...]

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE PREÇOS ABUSIVOS NO QUE SE REFERE À POLÍTICA TARIFÁRIA DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM E DE SANTANA DO TAPARÁ. CONTROLE EXERCIDO PELA ANTAQ QUANTO A MODICIDADE OU POSSÍVEL ABUSIVIDADE DOS PREÇOS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará tendo por objeto a apuração de suposta prática de preços abusivos no que se refere à política tarifária dos Terminais Hidroviários de Santarém e de Santana do Tapará.

2. A divergência objeto do conflito consiste na existência ou não de interesse da União no feito, por força de suposta prática de preços abusivos nos Terminais Hidroviários de Santarém e de Santana do Tapará.

3. De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. No caso, os terminais de Santarém e de Santana do Tapará foram registrados junto à ANTAQ como instalações de apoio ao transporte aquaviário, ambos de titularidade do Município de Santarém.

5. O Município de Santarém, por intermédio, do Decreto nº 525/2022– GAP/PMS, de 13 de maio de 2022, fixou preços públicos relativos aos serviços portuários municipais.

6. Cabe à ANTAQ promover o controle incidental, no aspecto da modicidade ou possível abusividade dos preços praticados, nos termos dos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como do inciso IV, do art. 3º e inciso IV, do art. 12 da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, razão pela qual resta configurado o interesse da União na matéria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Conflito de atribuição conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

7. Não bastasse a orientação firmada por este Conselho Nacional no julgamento do Conflito de Atribuições nº 1.00584/2023-44, importa esclarecer que o precedente assinalado teve por objeto controvertido o Procedimento Preparatório SIMP 057094-003/2022, procedimento este que foi expressamente mencionado no declínio de atribuições formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará, que figura como objeto destes autos, conforme se verifica a partir da leitura do seguinte trecho de sua manifestação:

[...]

Ainda, é mister ressaltar que o presente auto se trata das mesmas partes, objeto e causa de pedir constante no Procedimento Preparatório SIMP N° 057094-003/2022 que foi declinado ao Ministério Público Federal, em virtude da Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ possuir a atribuição de fiscalização da tarifa portuária aquaviária, nos termos do art. 12.815/2013 e da Resolução Normativa 13/2016-ANTAQ

[...]

8. Desse modo, uma vez que a situação fática e a questão jurídica destes autos são idênticas às que foram objeto de julgamento no Conflito de Atribuições nº 1.00584/2023-44, obrigatoriamente a resposta jurídica a ser dada por este Conselho Nacional neste conflito de atribuições deve ser a mesma, merecendo destaque o seguinte trecho da decisão proferida no precedente assinalado.

[...]

19. Diante disso, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ é integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), cuja incumbência é a de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura aquaviária e portuária.

20. Conforme a Nota Técnica nº 17/2023/GRP/SRG, os terminais de Santarém e de Santana do Tapará foram registrados junto à ANTAQ sob o Acórdão nº 145/2022 (SEI nº 1548386 – Terminal Hidroviário de Santana do Tapará)13 e Acórdão nº 618/2022 (SEI nº 1781976 – Terminal Hidroviário de Santarém)14, ambos de titularidade da Prefeitura Municipal de Santarém.

21. Os mencionados terminais foram registrados junto à ANTAQ como instalações de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do inciso V do art. 2º da Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016. Observe-se:

Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado:

V – instalações para apoio ao embarque e desembarque de cargas e/ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas de Guindastes de Pórtico – Portêiner, Guindastes Fixo de Torre, Guindastes Flutuantes, Guindaste Móvel sobre Pneus (Mobile Harbours Crane –MHC), Shiploader, Torre fixa de Shiploader, Estação de descarga de vagão, Ponte rolante móvel, Esteira de Granéis Sólidos (Incluindo Suporte & Galeria), Torre de Transferência (típico), Linha de Dutos para Granéis Líquidos (Incluindo suportes), Descarregador Contínuo, Equipamentos auxiliares para granéis líquidos, Guindaste Móvel de alta performance, Scanner, Transtêiner, RTG (Rubber Tyred Gantry), Ship unloader, Esteira de Granéis Sólidos, Descarregador de Barcaça Contínuo, Torre de transferência, Silos (metálicos/concreto) e Tanques de armazenagem de combustíveis e químicos. (Retificado pela Resolução nº 5.105-ANTAQ, de 22/11/2016)

22. Segundo a Nota Técnica nº 17/2023/GRP/SR, de 30 de janeiro de 2023, oriunda da ANTAQ, os titulares desses registros estão aptos a estabelecer a sistemática e métricas de cobranças, podendo estabelecer os preços a serem cobrados, inclusive quais serviços serão cobrados, de modo que não estão obrigadas a comunicar previamente suas tabelas ao Regulador.

23. Ademais, os titulares desses registros equiparam-se, para fins regulatórios, à entidade privada, ou seja, como entidade empresária, sem exclusividade quanto ao mercado, razão pela qual não estão sujeitas a um controle tarifário por parte da Administração Pública, pois se trata de um serviço que pode ser prestado tanto por particulares como pelo próprio Estado.

24. Diante da titularidade municipal dos registros e a liberdade para fins de estipulação dos preços a serem cobrados, o Município de Santarém publicou o Decreto nº 525/2022 – GAP/PMS, de 13 de maio de 2022 (antigos Decretos Municipais nº 478/2022 - GAP/PMS, de 12 de abril de 2022 e nº 521/2022, de 06 de maio de 2022 revogados), que “fixa os preços públicos relativos aos serviços portuários municipais da Prefeitura de Santarém”, tendo como objetivo estabelecer a exploração, funcionamento e uso dos Terminais Hidroviários Municipais de Passageiros e Cargas.

25. Nota-se que, em verdade, o Decreto em questão diz respeito à cobrança de preço público, e não de taxa, de modo que não existe óbice para sua estipulação mediante decreto.

26. No que concerne a sua fiscalização, como bem mencionado pela Nota Técnica nº 17/2023/GRP/SR, ainda que não caiba à ANTAQ promover, analisar previamente ou mesmo aprovar essas cobranças, ainda assim repercute nesta a responsabilidade de promover o controle incidental, no aspecto da modicidade ou possível abusividade dos preços, nos termos dos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, senão vejamos:

Art. 3º A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: (...)

II - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários; (...)

IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos.

De igual forma, na própria Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, que dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário, em seu art. 3º, inciso IV, vigora que as instalações registradas junto à ANTAQ devem seguir diretrizes quanto a garantia da modicidade e da publicidade de tarifas e preços praticados, o que, a depender da situação, pode vir a ser capaz de ensejar infrações administrativas as instalações, nos termos do art. 12, inciso IV, *in verbis*:

Art. 3º As instalações registradas junto à ANTAQ devem seguir as seguintes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diretrizes:

IV – garantia da modicidade e da publicidade de tarifas e preços praticados, quando aplicável;

Art. 12. Constituem infrações administrativas comuns a todas as instalações especificadas no art. 2º desta Norma:

IV – adotar preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

27. Bem se vê dos autos que, ainda que os terminais de Santarém e de Santana do Tapará estejam sob a titularidade do Município de Santarém, ainda assim cabe à ANTAQ, por força da Lei nº 12.815/13 e da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, promover o controle sobre possível abusividade na cobrança dos preços públicos estipulados.

28. Nesta senda, diante do fato de a ANTAQ ser entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, forçoso reconhecer a competência federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na matéria.

A respeito, veja-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sentido semelhante:

PROCEDIMENTO COMUM. LEGITIMIDADE DA ANTAQ. TARIFA PORTUÁRIA. 1. A ANTAQ possui legitimidade passiva para o presente feito e a Justiça Federal é competente para processar a demanda. 2. A tarifa portuária pela qual está sendo cobrada a autora está prevista na Tabela I ("Utilização da infraestrutura de acesso aquaviário") do regulamento de tarifa portuária do Porto de Porto Alegre, que prevê que a arrecadação e o recolhimento das taxas desta tabela, incidentes sobre a movimentação de mercadorias em terminais privativos ou mistos que utilizem a infra estrutura aquaviária do Porto de Porto Alegre, será de responsabilidade do Terminal. 3. A tarifa é devida não apenas pela utilização do 'cais' do porto, mas também pelo uso dos canais de acesso das hidrovias mantidas e administradas pelo porto de Porto Alegre. (TRF-4 - AC: 50203188220154047100 RS 5020318- 82.2015.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 18/06/2021, PRIMEIRA TURMA)

29. Este Conselho Nacional do Ministério Público também tem decidido nessa direção quando se refere a interesse das agências nacionais reguladoras. Observe-se:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO DE TÁXI-AÉREO SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANAC PARA EXERCER A FISCALIZAÇÃO E ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal. 2. Possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de transporte aéreo sem autorização da ANAC. 3. A operação de aeronave de táxi-aéreo exige que ela seja submetida a um processo diferenciado e rigoroso de certificação pela ANAC, incluindo treinamentos mais exigentes para pilotos, manutenção detalhada, certificação da empresa, contratação de seguros obrigatórios, entre muitos outros requisitos que tornam o serviço muito mais seguro para quem contrata. 4. Em se tratando a ANAC de entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, atraída está a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos relatados. (CNMP. CA nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.00325/2021-70, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, Plenário Virtual, j. 29/07/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DE AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), relacionado à apuração e adoção de providências visando à redução do consumo médio diário de iluminação pública estimado nos Municípios da região de Piracicaba, pelas Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de energia elétrica. 2. Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 3. A providência extrajudicial pleiteada no procedimento apuratório enseja interesse direto da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Autarquia Federal com atribuição para autorizar, ou não, a redução do tempo médio estimado de consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso. (CNMP. CA nº 1.00398/2021-52, Rel. Cons. Antônio Edílzio Magalhães Teixeira, Plenário Virtual, j. 15/03/2022)

30. Feitas as considerações pertinentes, tem-se por certo que a atribuição para a apuração cabe ao Ministério Público Federal, uma vez que identificado interesse da União a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

[...]

9. Em face do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para atuar no feito.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Conselheira Relatora